

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Dirijo-me à Assembleia Legislativa a que Vossa Excelência preside para, no exercício da competência atribuída ao Representante da República pelo nº 2 do artigo 233º da Constituição, solicitar uma nova apreciação do Decreto nº 9/2019 – diploma recebido oficialmente no meu Gabinete para efeitos de assinatura em 27 de maio de 2019, e que “*Aprova o Programa de Eficiência Energética na Administração Pública*” –, dando conta aos digníssimos Deputados da Região das razões que motivaram esta minha decisão.

1. O Decreto nº 9/2019 visa dar seguimento a uma política simultaneamente europeia, nacional e regional de promoção da eficiência energética, em particular através da adoção de medidas de redução do consumo de energia dos edifícios e, em geral, da incentivação de condutas que impliquem menor dispêndio energético.

Trata-se de matéria não reservada aos órgãos de soberania (nos termos dos artigos 164º e 165º da Constituição) e elencada na parte final da alínea l) do nº 2 do artigo 54º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, precisamente como uma das temáticas sobre as quais pode incidir o exercício da competência legislativa regional. O respeito por estes dois parâmetros da competência legislativa regional não está, portanto, de todo em causa.

2. Acontece, porém, que o artigo 2º deste Decreto – ao estipular que se consideram abrangidos “todos os serviços e organismos da Administração Pública Regional, bem como as empresas públicas, as universidades, as entidades públicas empresariais, as fundações públicas,

as associações públicas ou privadas com capital maioritariamente público” – suscita a questão de saber se o mesmo cinge a sua eficácia ao “âmbito regional”, como exige a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, sobretudo no sentido “institucional” que o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 258/2007, conferiu a este parâmetro (preliminar) da competência legislativa das regiões autónomas.

Com efeito, segundo afirmou então o Tribunal, “o território da Região é também (ou em primeira linha) território do Estado, nele vigorando simultaneamente a ordem jurídica estadual e a ordem jurídica regional, só se podendo considerar como integrando o âmbito desta (o “âmbito regional”) a regulação de situações que não afetem, atentas as pessoas (designadamente, pessoas coletivas públicas) envolvidas e os interesses e valores em jogo, a ordem jurídica nacional”.

Ou seja, mesmo quando a Assembleia Legislativa dispõe apenas para o espaço regional – como decorre da natureza territorial da pessoa coletiva pública que representa –, a sua competência está institucionalmente limitada no sentido em que não pode produzir legislação “*destinada a produzir efeitos relativamente a outras pessoas coletivas públicas que se encontram fora do âmbito de jurisdição natural das Regiões Autónomas – como sucede, sem sombra de dúvida, com o próprio Estado e, bem ainda, com outras pessoas que integram constitucionalmente a Administração Autónoma territorial e institucional (autarquias locais, associações públicas e universidades)*”.

3. Não parece, contudo, que a Assembleia Legislativa Regional tenha com este Decreto n.º 9/2019 atuado fora do “âmbito regional”, no referido sentido institucional. Por três razões essenciais.

Em primeiro lugar, há uma clara incongruência entre o disposto no artigo 1.º do Decreto em análise – que se refere apenas a “*organismos e serviços da Administração Pública Regional*” – e o disposto no artigo 2.º, que parece querer alargar o âmbito subjetivo de aplicação do diploma a outras pessoas coletivas não integradas na Administração Regional. Mais precisamente por meio da expressão “*bem como*”, que é justaposta à referência feita aos “*serviços e organismos da Administração Pública Regional*”. Ora, não há nenhuma razão para interpretar o artigo 1.º, que está

correto e claro na delimitação do objeto do diploma, à luz do artigo 2º, cuja redação não se afigura particularmente coerente. Antes pelo contrário.

Em segundo lugar, a letra peculiar do artigo 2º explica-se facilmente pelo facto de o legislador regional ter reproduzido (sem as adaptações e correções devidas) o disposto na alínea *a)* do nº 2 da Resolução do Conselho de Ministros nº 2/2011, de 12 de janeiro, que lançou o Programa de Eficiência Energética na Administração Pública – ECO.AP. –, aplicável ao universo estadual. Percebe-se assim, por exemplo, que o artigo 2º do Decreto agora em análise se refira a “*universidades*”, no plural, quando manifestamente nos Açores só existe uma universidade, que nem sequer está sob tutela da Administração Regional (mas sim do Ministério do Ensino Superior). A falta de rigor conceptual da referida Resolução do Conselho de Ministros repercute-se, por conseguinte, no artigo 2º do Decreto em apreciação.

Em terceiro lugar, no sentido de que a Assembleia Legislativa não pretendeu incluir, no âmbito de aplicação do diploma emanado, pessoas coletivas públicas exteriores ao universo da Administração Regional – e, em particular, não pretendeu vincular juridicamente pessoas coletivas da esfera estadual – milita o facto de, muito claramente, as autarquias locais insulares terem ficado de fora da regulamentação agora emanada. Se o objetivo fosse abarcar todas as pessoas coletivas públicas a operar nos Açores – abrangendo empresas públicas e fundações estaduais, universidades e associações públicas nacionais, etc. –, não se justificaria passar ao lado dos municípios e freguesias da Região.

Em suma, o Decreto nº 9/2019 não padece de um problema de inconstitucionalidade, por violação do “âmbito regional”, no sentido institucional do conceito, na medida em que o seu artigo 2º não pode ser lido em termos literais.

4. É evidente que a Ciência Jurídica tem instrumentos para ultrapassar a discrepância entre o artigo 1º e o artigo 2º do Decreto agora submetido para assinatura, como a interpretação corretiva ou até mesmo a interpretação conforme à Constituição.

Sucedem porém que, não estando ainda concluído o procedimento legislativo, não há nenhuma razão para que o mesmo não seja emendado antes da sua publicação, de modo a que

o seu âmbito institucional regional fique absolutamente claro, tanto para os seus destinatários quanto para os demais intérpretes. Na verdade, é preciso não esquecer que a determinabilidade da lei, sendo uma peça fundamental do princípio da segurança jurídica, corresponde a uma obrigação de todos os órgãos dotados de competência legislativa, que assim devem exercer as suas funções com a máxima ponderação e o máximo rigor técnico

Com os mais cordiais cumprimentos, saúdo, na pessoa de Vossa Excelência, todos os Senhores Deputados.

Angra do Heroísmo, 11 de junho de 2019.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA

Pedro Catarino